



C0079193A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 137, DE 2020**

**(Do Sr. Dagoberto Nogueira)**

Determina a prevalência da manifestação de vontade escrita de pessoa falecida acerca da doação de seus órgãos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3643/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a prevalência da manifestação de vontade escrita de pessoa falecida acerca da doação de seus órgãos.

Art. 2º O Art. 4º da **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplantes ou outra finalidade terapêutica, não dependerá de autorização de quaisquer pessoas da família quando o falecido houver determinado de forma escrita, ou tiver averbado em qualquer de seus documentos, autorização expressa para a doação.

Parágrafo único. Apenas em casos em que inexista manifestação expressa do falecido haverá necessidade de autorização do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A autorização para doação de órgãos de pessoas para transplantes e outros fins terapêuticos salva muitas vidas. Se a própria pessoa expressou em vida sua disposição de doar seus órgãos é muito injusto que essa manifestação soberana de alguém sobre o próprio corpo possa ser revista por cônjuges, companheiros ou outras pessoas da família.

Cabe aqui o adágio “meu corpo, minhas regras”. Certamente se o falecido deixou por escrito, seja em codicilo, testamento ou outra manifestação de vontade oficialmente registrada, seu desejo de doar os órgãos, é inadmissível que esta decisão fique ao alvedrio de terceiros, sejam quem forem.

Muitas pessoas fazem essa declaração expressa em documentos como identidade, carteira de motorista e carteiras de identificação de órgãos de classe e todas essas devem ser igualmente respeitadas.

Não podemos deixar de salvar vidas apenas por desinformação ou preconceito de familiares.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO**  
**HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**  
.....

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.  
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**